



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

Nota Informativa n.º 01/2018 – PROGEP

Assunto: Ausência justificada de servidor decorrente do comparecimento a consulta, tratamento, procedimento ou exame de saúde, própria ou de dependente, sem necessidade de compensação de jornada.

SUMÁRIO

1. Trata-se de expediente administrativo destinado a esclarecer a aplicabilidade do artigo 16, §3º do Projeto de Resolução aprovado pelo *ad referendum* pelo Conselho Universitário desta Instituição, na hipótese de comparecimento do servidor a consulta, tratamento, procedimento ou exame de saúde, própria ou de dependente, sob a perspectiva do art. 230 da Lei n.º 8.112/1990 e do Decreto n.º 1.590/1995, em observância aos normativos emitidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) na forma do Decreto n.º 67.326/1976.

INFORMAÇÕES

2. Em que pese o dispositivo acima citado do projeto de resolução que regulamenta no âmbito desta Universidade a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação, se restringir à expressão “a consultas ou exames médicos”, a respectiva interpretação deve estar em consonância com a legislação a que visa regulamentar, especificamente o teor do art. 230 da Lei n.º 8.112/1990, a seguir:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

3. A partir da leitura do artigo supracitado, é possível depreender o caráter assistencial da norma no que diz respeito aos cuidados com a saúde tanto do servidor quanto do respectivo dependente, o que justifica, de certo modo, que a Administração preze pelo adequado cuidado nos mais diversos aspectos, para se preservar a condição saudável daquele prestador de serviços públicos no interesse comum, conforme nota NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP, transcrita abaixo:

Importante ressaltar, também, que a capacidade de entrega de trabalho e, por consequência, a eficiência do serviço público são maiores em um modelo de Administração Pública que prime pela plenitude da saúde do servidor, e sua qualidade de vida no trabalho, como um de seus principais interesses e, nesse viés, considere o atestado de comparecimento, declaração de comparecimento ou de acompanhamento como documento hábil a justificar as horas faltantes e a desnecessidade de compensação dessas horas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

4. Nesses termos, restringir a interpretação da norma quanto aos cuidados com a saúde como aqueles específicos à área médica poderia inviabilizar o alcance pretendido pela legislação, em desacordo, inclusive, com as orientações emitidas pela própria Administração, conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, a seguir, que considerou como justificadas as ausências decorrentes de consultas, tratamentos, procedimentos ou exames destinados ao cuidado da saúde do servidor e do respectivo dependente, devidamente comprovada por declaração de comparecimento pelo profissional assistente:

O comparecimento a consulta com profissional de saúde, tratamento, procedimentos ou exames, por uma fração do dia, não gera licença, por falta de amparo legal, mas deverá ser comprovado por meio de declaração de comparecimento emitida pelo profissional assistente, para servir como justificativa de afastamento [...].

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, e em consonância com as orientações emitidas pelo Órgão Central do SIPEC, o afastamento durante a jornada de trabalho por uma fração do dia, decorrente do comparecimento do servidor ou do acompanhamento de dependente que conste do assentamento funcional, **a consulta com profissional de saúde, tratamento, procedimentos ou exames**, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes, desde que devidamente comprovado por declaração de comparecimento emitida pelo profissional assistente.

Vitória-ES, 31 de julho de 2018.

Cleison Faé
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas